



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação
Fls 54 / 19
P.M - Mauriti-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA: GE EALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E
SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALARES LTDA**



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



unicef



Comissão de Licitação
Fls. 512 / 1
P.M. - Mauriti-CE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.01/PE

PROCESSO Nº 2022.05.05.01/PE

OBJETO: Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia destinado ao Hospital Municipal e Maternidade São José, conforme Termo de Ajuste Nº 17/2022 da Secretária de Saúde do Estado de Ceará.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a licitante **GEHC**, baseada em análise equivocada realizada pelo Ilustre Pregoeiro pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no Item 11.2.3 do Edital, o termo final para apresentação do presente Recurso é de três (03) dias a contar da manifestação da admissão do recurso pelo Pregoeiro.
2. Nestes termos, considerando que a manifestação e admissão do recurso se deu em 12 de agosto de 2022, o presente Recurso Administrativo se faz TEMPESTIVO.

II. DOS FATOS

3. A presente Licitação tem por objeto a "Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia destinado ao Hospital Municipal e Maternidade São José, conforme Termo de Ajuste Nº 17/2022 da Secretária de Saúde do Estado de Ceará" (Termos do Edital).
4. A licitante GEHC teve a sua proposta desclassificada para a aquisição do item 1, aparelho de ultrassonografia ("Equipamento"), com base em análise equivocada deste Pregoeiro e Equipe de Apoio.
5. Desta forma, o presente Recurso é apresentado, única e exclusivamente, em razão da decisão de desclassificação da licitante GEHC.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO



6. A licitante GEHC foi indevidamente desclassificada sobre o seguinte argumento do Pregoeiro: "Proposta desclassificada por não atender a todas as especificações contidas no item 01- Aparelho de Ultrassom do Termo de referência - anexo I do edital. O equipamento apresentado na proposta pela empresa não apresentar a função Strain Rate pelo método bidimensional, conforme análise técnica anexada na pasta arquivo".

7. A GEHC é a precursora, da tecnologia de análise de deformação miocárdica (Strain), tanto pelo método de doppler (Strain e Strain Rate, nomeado na GE como AdvQscan), quanto pelo método atualmente mais preciso e confiável do Strain bidimensional por Speckle tracking (AFI 3.0) com Inteligência Artificial.

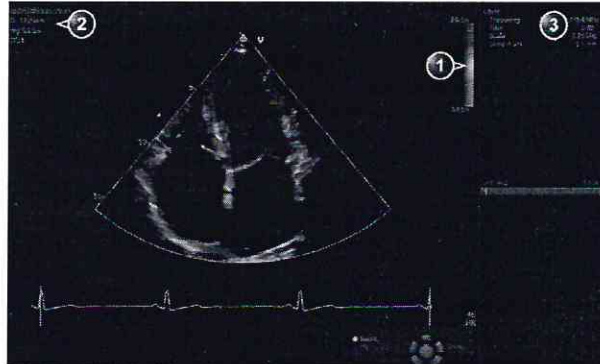
8. No edital é solicitado "Strain Rate pelo método bidimensional". Como é de amplo conhecimento do mercado mundial, existem dois tipos de ferramentas para quantificação da deformação miocárdica, quais sejam: o Strain e Strain Rate (vide página 190 do manual Anvisa) pelo método de doppler, imagem do manual Anvisa abaixo:

Strain rate

Visão geral do Strain rate

O Strain Rate calcula e codifica por cores a deformação por tempo do sistema, ou seja, a velocidade na qual ocorre a deformação do tecido.

O Strain rate é calculado como o gradiente espacial dos dados da velocidade.



9. O método Strain (que em português significa "Deformação") bidimensional (2D) pela técnica de Speckle tracking (em português "rastreamento de mancha"), vide pagina 320 do manual Anvisa - print abaixo:



Imagens Funcionais Automáticas (AFI)

Automated Function Imaging (AFI) é uma ferramenta de suporte de decisão para avaliação global e regional da função sistólica do ventrículo esquerdo (VE), ventrículo direito (VD) e átrio esquerdo (AE). A AFI calcula a deformação do tecido miocárdico com base no rastreamento de recursos em loops 2D em escala de cinzas.

Conteúdo desta seção:

- 'AFI no ventrículo esquerdo' na página 7-29
- 'AFI no ventrículo direito (VD)' na página 7-68
- 'AFI no átrio esquerdo (AE)' na página 7-89

AFI no ventrículo esquerdo

A AFI no Ventrículo esquerdo é feita em vistas apicais ETT padrão, eixo longo apical (APLAX), 4 câmaras (A4CH) e 2 câmaras (A2CH), e também em vistas esofágicas mediais padrão adquiridas com um transdutor TEE.

10. Na proposta ofertada pela GEHC foram incluídos **ambos os recursos de software**, ou seja, o equipamento modelo Vivid T8 ofertado pela GEHC atende plenamente o descritivo técnico, conforme se verifica no Manual do Equipamento no Site da ANVISA, o qual será encaminhado junto do recurso.

11. A decisão de desclassificação provavelmente ocorreu por uma interpretação equivocada, caso mantida esta decisão, ficará evidenciado um direcionamento do descritivo técnico para a empresa Philips, pois nesta situação nenhum outro concorrente atenderia na íntegra a solicitação do edital, não contribuindo para a isonomia do processo licitatório.

12. Assim, uma vez que a GEHC ofertou equipamento que se vincula ao Edital e que ainda possui valor mais benéfico à Administração Pública, a decisão de desclassificação deve ser reconsiderada por esta Administração e Ilustre Pregoeiro.

IV. DO ATENDIMENTO AO EDITAL E DO DIREITO

13. É sabido que o Instrumento Convocatório, o Edital, deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Edital dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública. Ao definir os termos do Edital e do respectivo Termo de Referência, a Administração Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

14. Isto posto, entende-se que o Edital define as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Edital e Anexo I, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências, tanto no momento do envio de propostas comerciais, quanto no momento do julgamento. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõem o Procedimento Licitatório e Pregões Eletrônicos, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



15. Entende Hely Lopes Meirelles que o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹.

16. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

17. Vale ainda, ressaltar dispositivos legais da Lei 8.666/93 que tratam do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifos nossos)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(grifos nossos)

18. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017." (RMS 59369/MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2)

19. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

20. Assim, conforme demonstrado acima, não há o que se falar em não vinculação ao instrumento convocatório pela licitante GEHC, que conforme demonstrado acima, atende integralmente as especificações, necessidades e requerimentos DESTE Edital, tendo sido desclassificada de forma equivocada.

21. Assim, na medida em que a licitante GEHC atendeu ao Edital, a decisão que a desclassificou deve ser revista e reformada com o objetivo de retomar a fase do processo licitatório do momento em que ocorreu a indevida desclassificação da licitante GEHC, como correta medida de direito. Por tais motivos, fica evidente que este Órgão deve desconsiderar a decisão que desclassificou a licitante GEHC, devendo reconsiderar a mesma de forma a seguir os Princípios que baseiam o procedimento licitatório.

V. DO PEDIDO

22. Por todo o exposto, a GEHC requer que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento editalício, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que o Ilmo. Pregoeiro se digne a:

- (i) Suspender o presente procedimento licitatório até a decisão definitiva do presente Recurso;



- (ii) Reformar e reconsiderar a decisão ora recorrida; e
- (iii) Retomar a fase do processo licitatório do momento em que ocorreu a indevida desclassificação da licitante GEHC, bem como declarar a licitante GEHC como classificada, diante do devido atendimento ao Edital, como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

MIRIAM DE
JESUS
BICHO:2958068
9865

Assinado de forma
digital por MIRIAM DE
JESUS
BICHO:29580689865
Dados: 2022.08.15
10:37:13 -03'00'

ANDREA
ASTOLPHO:118
87634827

Assinado de forma digital
por ANDREA
ASTOLPHO:11887634827
Dados: 2022.08.15 12:19:52
-03'00'

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
LTDA.**